



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

Registro: 2021.0000600184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000**, da Comarca de **São José dos Campos**, em que **são agravantes** _____ e _____ **LTDa**, é **agravado** _____.

ACORDAM, em 14^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA**.

São Paulo, 28 de julho de 2021

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **14^a**

**Câmara de Direito
Privado**

Agravo de Instrumento nº **2068376-72.2021.8.26.0000**

Agravantes: _____ e _____ **Ltda**

Agravado: _____

Comarca: **São José dos Campos**

Juíza: **Dr^(a). Ana Paula Theodosio de Carvalho**

Voto nº 03571

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução de
Título Extrajudicial - Decisão que rejeitou a impugnação à
penhora - Preliminar de ilegitimidade ativa afastada -
Impenhorabilidade - Bem útil ao exercício da profissão
dado em garantia ao cumprimento das obrigações
assumidas no Instrumento Particular de Cessão de Cotas
Sociais - Validade - Ato de disposição que caracteriza
renúncia expressa ao direito de
impenhorabilidade - Baixa de averbação premonitória que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

recaiu sobre veículo de titularidade do agravante - Cabimento - Medida necessária para possibilitar o cancelamento da venda a terceiro, a fim de possibilitar que o agravante possa oferecer referido bem em garantia no processo de origem - Necessidade que o desbloqueio feito pelo sistema RENAJUD, seja realizado pelo mesmo Juízo que procedeu ao bloqueio - Dívida que se mostra garantida praticamente em sua integralidade - Decisão parcialmente alterada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 83, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1021357-73.2019.8.26.0577)**, pela MM^a Juíza da 5^a Vara Cível do Foro da Comarca de

- 2 -

São José dos Campos, Dr^a. Ana Paula Theodosio de Carvalho, que rejeitou a impugnação à penhora dos equipamentos que guarneциam o estabelecimento da empresa coexecutada, ora coaggravante, ____ LTDA., bem como a baixa da averbação premonitória realizada em veículo de titularidade do coexecutado, ora coaggravante, ____ e afastou a pretensão por ele manifestada de oferecimento do referido bem à penhora.

Buscam os ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo/ativo ao recurso e o deferimento liminar da baixa da restrição judicial existente sobre o veículo (motocicleta) por averbação/comunicação de venda perante o DETRAN-SP, oficiando-se. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que seja reformada integralmente a r. decisão, acolhendo-se a impugnação à penhora, para reconhecer a impenhorabilidade dos equipamentos que guarneçem a academia nos moldes do artigo 833, V do Código de Processo Civil, tornando ainda definitiva a liminar pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e preparado (fls. 88/89).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 91/92).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 94/95).

Em resposta, o agravado suscitou preliminar de ilegitimidade da coaggravante ____ LTDA., e no mérito manifestou-se pela manutenção do r. *decisum* e pela condenação dos agravantes por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial acolhimento.

Cuida-se, na origem, de Ação de Execução

- 3 -

de Título Extrajudicial (Proc. nº 1021357-73.2019.8.26.0577), consubstanciado no Instrumento Particular de Cessão de Cotas Sociais entre Sócios a Título Oneroso (fls. 30/40 deste recurso), pelo qual o exequente, ora agravado, ____, vendeu ao coexecutado, ora coaggravante, ____, a totalidade das cotas sociais que lhe pertenciam da coexecutada, ora coaggravante, ____ LTDA., pelo valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), do qual este último adimpliu tão somente o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), restando, portanto, o montante de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), que acrescido de multa moratória resultou no valor de R\$ 81.400,00 (oitenta e um mil e quatrocentos reais), a ser perseguido na mencionada ação.

Citados, os executados, ora agravantes, não pagaram o débito, razão pela qual foi efetivada a penhora dos equipamentos que guarneциam o estabelecimento da empresa coexecutada (fls. 488/489), contra o que opuseram impugnação (fls. 548/557), rejeitada pela r. decisão ora guerreada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

"Fls. 548/557: Após ouvida a parte credora (fls. 568/573), REJEITO A IMPUGNAÇÃO à penhora. Tendo o devedor dado em garantia os equipamentos de academia de ginástica, não há falar em impenhorabilidade desses bens, em caso de sua inadimplência ao contrato por eles garantido. Não é caso de aplicação de multa por litigância de má-fé ao devedor, porquanto a via utilizada para questionar a penhora, ainda que infundada, é prevista no ordenamento jurídico. Após decurso de prazo para recurso contra esta decisão, intime-se o credor a dizer em termos de prosseguimento. 2) Fls. 577/586: Ao mesmo tempo em que o devedor alega que veículo aqui penhorado não mais lhe pertence, porque teria sido vendido a terceiro, pede o levantamento da constrição e oferece o bem em penhora. Não há prova da restrição do bem incluída por este juízo, no RENAJUD. A comprovação de venda do veículo afasta a idoneidade da oferta. Ademais, mantida a penhora sobre os aparelhos, remete-se ao já decidido a fls. 508. Ficam INDEFERIDOS, portanto, ambos os pedidos. Int" (fls. 587 dos autos de origem) (g.n.)

De início, pontua-se que não merece amparo
o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contraminuta.

- 4 -

Isso porque, a despeito da coaggravante, _____ LTDA., não integrar o contrato entabulado entre as partes cujo descumprimento deu origem à demanda principal, fato é que em virtude do pedido de desconsideração inversa de sua personalidade jurídica formulado pelo próprio agravado, a magistrada *a quo* determinou a inclusão da empresa no polo passivo da ação (fls. 39 dos autos de origem), contra o que ele não se insurgiu oportunamente, ocorrendo, desta forma, a preclusão consumativa para discutir a possibilidade da referida empresa integrar ou não o polo passivo da ação, e consequentemente, o polo ativo do presente recurso.

No que concerne aos equipamentos penhorados no estabelecimento da coaggravante, conforme transcrição de parte do instrumento firmado entre as partes, verifica-se que, de fato, eles foram dados em garantia para o cumprimento das obrigações assumidas por um dos coaggravantes.

"DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Cláusula 7ª – O cumprimento das obrigações será garantido pelo CESSIONÁRIO _____, de comum acordo, com os objetos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

qualificados em anexo, até o limite de eventual quantia em atraso ou inadimplida” (fls. 21/31 dos autos originais).

Logo, a constatação de que o contrato, não sendo contrário à lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes.

Outrossim, ainda que se entenda que referidos bens sejam impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil, não se pode ignorar que o instrumento útil ao exercício da profissão é bem de livre disposição do devedor, podendo ele destina-los da melhor forma que lhe aprouver, inclusive dar em garantia para pagamento de dívidas, como ocorreu na hipótese vertente.

- 5 -

Desta forma, impõe-se ressaltar que, quando o coexecutado deu os equipamentos em garantia para cumprimento do contrato entabulado entre as partes, abriu mão do direito que a lei lhe confere de ter referidos bens excluídos do rol daqueles que se sujeitam à excussão.

Acerca de tal matéria, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “*O trato das impenhorabilidades como tema de ordem pública sugere a indisponibilidade da vantagem que elas oferecem ao devedor, ou seja, insinua que ele não pode renunciar às indisponibilidades, mas não é razoável chegar a esse ponto extremo, sem ressalva alguma; estamos no campo dos bens patrimoniais e, em princípio, esses bens são disponíveis. Se o titular de um bem penhorável pode aliená-lo por venda ou mesmo por doação, não há razão para que não possa renunciar eficazmente à sua impenhorabilidade; ao fazê-lo, ele manifestará claramente a renúncia a se valer do benefício da impenhorabilidade, e seria um exagero negar eficácia a essa renúncia (...)”* (“Instituições de direito processual civil”, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. IV, nº 1.540, ps. 381-382). (**(g.n.)**

Neste mesmo sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

"Embargos à execução – penhora de bem essencial ao exercício da profissão alegação de impenhorabilidade afastada – renúncia pelo devedor que indicou o bem – direito disponível embargos julgados improcedentes - sentença mantida recurso improvido." (g.n.)"

(Apelação nº 1008336-46.2017.8.26.0562, Rel. COUTINHO DE ARRUDA, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2018, TJSP)

"1. Na alienação fiduciária em garantia, facilita-se ao credor, para exigir o adimplemento do contrato, a busca e apreensão do bem ou a execução do título extrajudicial. A escolha é dele, não se permitindo o juiz vetá-la a pretexto de maior eficácia ou celeridade da medida não eleita. 2. Ao oferecer o bem em garantia quando do contrato, o devedor abre mão de eventual impenhorabilidade, a cuja argüição, por isso mesmo, não se legitima, tal qual preceito legal, que afasta restrição à penhora de máquinas e utensílios necessários ou úteis ao

- 6 -

exercido de qualquer profissão. 3. Escolhendo uma das medidas, a execução, o credor renuncia à outra, a busca e apreensão, e, por isso, despreza a garantia e a alienação fiduciária, como tal, retornando ao devedor a propriedade do bem, também por isso penhorável."

(Apelação nº 9120815-10.1999.8.26.0000, Rel. CELSO PIMENTEL, 4ª Câmara do Segundo Grupo (Extinto 2º TAC), j. 22/06/1999, TJSP)

"EXECUÇÃO - Penhora - Perda do prazo para nomeação - Indicação do credor que deve prevalecer - Irrelevante que sejam os bens indicados destinados ao exercício de profissão, se vieram os tais a ser dados em garantia da dívida - Fato presuntivo de renúncia do benefício legal da impenhorabilidade - Agravo de instrumento provido para considerar ineficaz a penhora feita, a fim de que incida sobre os bens objeto da garantia."

(Agravo de Instrumento nº 0002425-11.1997.8.26.0000, Rel. SEBASTIÃO FLÁVIO, 9ª Câmara do Segundo Grupo (Extinto 1º TAC), j. 26/11/1998, TJSP)

Na hipótese dos autos, o coaggravante, _____

, visando assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no Instrumento Particular de Cessão de Cotas Sociais entre Sócios, deu a título de garantia ao credor, ora agravado, os questionados equipamentos que guarnecem a empresa ora coaggravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

Desta feita, não pode agora o devedor, pretendendo invocar contra sua vontade livremente manifestada, a impenhorabilidade dos bens, beneficiando-se, dessa forma, de sua própria torpeza.

Ao oferecer os equipamentos em garantia do contrato entabulado entre as partes, o coaggravante deles dispôs, renunciando, dessa forma, ao direito de impenhorabilidade que a lei lhe concede.

Sendo assim, não havendo qualquer alegação de vício de manifestação de vontade, a constrição deve subsistir.

No que concerne a pretensão de baixa da

- 7 -

averbação premonitória no veículo cuja penhora o agravado pretendeu na ação originária, verifica-se que a magistrada *a quo* afirmou na decisão agravada que “*Não há prova da restrição do bem incluída por este juízo no RENAJUD*”.

Todavia, verificando com mais vagar os autos de origem, nota-se que o próprio exequente, ora agravado, acostou a fls. 62 o ofício expedido pelo DETRAN/SP, com escopo de comprovar a averbação premonitória que recaiu sobre o veículo em debate. A despeito da imagem não estar tão nítida, é perfeitamente possível se averiguar que o bloqueio foi proveniente do processo de origem (Proc. 1021357-73.2019.8.26.0577), constando como autoridade solicitante a 5ª Vara Cível de São José dos Campos, datado de 09/10/2019.

E para que se entenda a pretensão do coaggravante, ___, pela baixa da restrição imposta ao veículo de sua titularidade, necessário se faz esclarecer o cenário fático que envolve a questão.

Pelo documento de fls. 583, o coaggravado comprovou a venda do referido veículo a terceiro em 20/12/2019, com a devida comunicação ao DETRAN/SP. Todavia, ele alega que ao se deparar com a restrição premonitória no veículo, o aludido comprador desistiu da venda, originando o requerimento de fls. 584. Tal documento, além de elucidar o quanto por ele alegado, demonstra a infrutífera tentativa do coaggravado de proceder ao cancelamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

comunicação de forma administrativa, tendo aquele Órgão informado que para o cancelamento da comunicação de venda, necessário se faz a retirada da restrição junto ao RENAJUD, pelo mesmo órgão jurisdicional que inseriu o bloqueio (fls. 586).

Desta feita, considerando a intenção do coagrevado de ofertar referido bem à penhora, assim como o fato da dívida estar praticamente garantida em sua integralidade, pela manutenção da penhora dos equipamentos no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) (fls. 491 e 492 dos autos de origem) e das penhoras de ativos financeiros realizadas pelo SISBAJUD nos valores de R\$ 3.538,74 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) (fls. 558 dos autos de origem), R\$ 2.964,31 (dois mil, novecentos e sessenta e

- 8 -

quatro reais e trinta e um centavos) (fls. 616 dos autos de origem) e R\$ 6.767,71 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) (fls. 617 dos autos de origem), viável a baixa da restrição do veículo.

Até porque, não houve qualquer tipo de insurgência do agravado quanto à deliberação da r. decisão de fls. 508 “*Dianite do valor da avaliação dos bens penhorados (mais de R\$ 96.000,00), que superam o valor atualizado do débito (fl. 448 - R\$ 95.783,09), deixo, por ora, de determinar a busca de veículos do devedor, bem como de intimar o devedor a indicar bens passíveis de constrição*

(g.n.), mantida inclusive pela parte final da decisão ora guerreada “2) Fls. 577/586: Ao mesmo tempo em que o devedor alega que veículo aqui penhorado não mais lhe pertence, porque teria sido vendido a terceiro, pede o levantamento da constrição e oferece o bem em penhora. Não há prova da restrição do bem incluída por este juízo, no RENAJUD. A comprovação de venda do veículo afasta a idoneidade da oferta. Ademais, mantida a penhora sobre os aparelhos, remete-se ao já decidido a fls. 508”.

(g.n.)

No tocante à multa por litigância de má-fé bem como por ato atentatório à dignidade da Justiça, postulado pelo agravado em sua contraminuta, impõe-se pontuar que o pedido por ele formulado nos autos de origem pretendia a condenação dos executados, ora agravantes, por ato atentatório à dignidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

da justiça (fls. 568/573 dos autos de origem), sob alegação de que “*a conduta do executado em apresentar impugnação genérica com escopo protelatório configura ato atentatório a dignidade da justiça, conforme entendimento delineado no artigo 774, inciso II e III do CPC, razão pela qual deverá ser fixada multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito do exequente, conforme apregoa o parágrafo único do mesmo diploma legal, o que desde já se requer*” (fls. 572), tendo a r. decisão guerreada afastado tal pretensão “*Não é caso de aplicação de multa por litigância de má-fé ao devedor, porquanto a via utilizada para questionar a penhora, ainda que infundada, é prevista no ordenamento jurídico*” (fls. 588).

Todavia, a pretensão do agravado em

- 9 -

contraminuta é pela “*condenação dos Agravados em litigância de má-fé e em ato atentatório a dignidade da Justiça já que dilapidaram dolosamente o seu patrimônio com único e exclusivo objetivo de frustrar a ação executiva*” (fls. 106 deste recurso).

Desta forma, diversamente do quanto por ele alegado a apreciação de seu pedido implicaria em evidente supressão de instância, inadmitida no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser reformada tão somente para determinar a baixa da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD, possibilitando assim, após o devido cancelamento da venda junto ao DETRAN, que referido veículo possa ser oferecido à penhora nos autos principais pelo coaggravante.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2068376-72.2021.8.26.0000

Relator

- 10 -